



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO

CIDO
Em 24 / 02 / 10
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº DE PL 1527 / 2010

(Do senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)
Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RL.

Em, 25 / 02 / 10

[Assinatura]
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o encaminhamento ao Poder Legislativo das planilhas de custos dos serviços públicos concedidos, na forma que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam as agências reguladoras de serviços públicos concedidos, quando decidirem por majoração de tarifas, obrigadas a encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de até 20 (vinte) dias, anterior à entrada em vigor da nova tarifa, as planilhas de custos e outros elementos utilizados para a sua fixação.

Parágrafo único. Fica suspenso qualquer reajuste de tarifa que não cumpra a exigência contida no *caput*, até a devida regularização.

Art. 2º As planilhas de custos deverão ser disponibilizadas nos sítios eletrônicos das agências reguladoras, antes da entrada em vigor da tarifas, para a consulta popular.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1527/2010

JUSTIFICAÇÃO

Folha Nº 01 RITA

O presente Projeto de Lei tem por escopo garantir a defesa do consumidor de serviços públicos concedidos quando da discussão sobre aumento das tarifas arbitrado pelas Agências Reguladoras, obrigando o Poder Executivo a encaminhar à Câmara Legislativa, no prazo de até 20 (vinte) dias anterior à entrada em vigor da nova tarifa, as planilhas de custos e outros elementos utilizados para a sua fixação.

O processo que culmina com o aumento de tarifas públicas é feito sem que seja levado ao conhecimento público, ou seja, o cidadão toma conhecimento da majoração quando ela já está em vigor ou pelos órgãos de imprensa, o que não se justifica, tendo em vista o fato de ser a sociedade que contribui para o financiamento dos serviços e obras públicas, por isso é um direito dela saber o que vai pagar quando dos estabelecimentos de tais tarifas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO

Quanto ao aspecto legal desta propositura, o art. 24, VIII da Constituição Federal atribui competência concorrente ao Distrito Federal para legislar sobre defesa do consumidor, nos seguintes termos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;” (grifos nossos)

O Código de Defesa do Consumidor é peremptório ao garantir amplas possibilidades de defesa do consumidor, e para que não haja dúvida sobre esta afirmação vejamos o que diz os arts. 4º do CDC:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo...”

Já a Lei Orgânica do Distrito Federal, no Capítulo da Ordem Econômica, é cristalino ao priorizar a defesa do consumidor, conforme o art. 158, V, *verbis*:

“Art. 158. A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;”

Mais adiante, a mesma LODF estatui como sendo atribuição do Poder Público a defesa do consumidor, consoante disposto no art. 191, VIII:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1527/2010
Folha Nº 02 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO

“Art. 191. São atribuições do Poder Público, entre outras:

(....)

VIII – promover a defesa e a proteção do consumidor e fiscalizar os produtos em sua fase de comercialização, auxiliando os consumidores organizados e orientando a população quanto a preços, qualidade dos alimentos e ações específicas de educação alimentar;” (grifamos)

Diante do exposto e do amparo legal trazido à luz, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Autor

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1527/2010

Folha Nº 03 D.ITA